

10

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 30/04/1992         |
| C   | Rubrica               |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 11.065-002.732/90-44

mdm

Sessão de 08 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.721**

**Recurso n.º 86.383**

**Recorrente** ORVEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Recorrid a** DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL-FATURAMENTO- Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - o artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e ape - nas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Per siste a isenção de contribuição ao FINSOCIAL des de que observadas demais condições de enquadramento como mi croempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re - curso interposto por ORVEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL - FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11065-002.732/90-44

Recurso Nº: 86.383  
Acórdão Nº: 201-67.721  
Recorrente: ORVEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente acima nominada foi autuada em 17.10.90 por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL calculado sobre o faturamento de janeiro a dezembro de 1989.

Na tempestiva impugnação, discorreu longamente, defendeu o direito de desfrutar dos incentivos atribuídos por lei à microempresa, entre eles a isenção do pagamento de ainda que tendo como atividade a representação comercial. Diz que a Lei 7256/84 (estatuto da microempresa) em nenhum momento excluiu os representantes comerciais, e que o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo que se transformou na Lei nº 7713, pretendia realmente excluir a atividade de representante comercial, porém o texto final aprovado pelo Congresso não mencionou tal atividade. Defende, citando doutrinadores e a CF, que o Ato Declaratório nº 24 expedido pela Receita Federal contraria a legislação vigente. Que a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 7a. Região entendeu que o representante comercial, pessoa jurídica pode enquadrar-se como microempresa. Que a justiça já tem decidido pela inconstitucionalidade da Lei 4886/65, que regulamentou a atividade de representante comercial. Que a justiça tem concedido

Processo nº 11065-002.732/90-44

Acórdão nº 201-67.721

mandados de segurança para afastar a aplicação do AD-24 quanto aos representantes comerciais.

Devidamente informado pelo autuante, o processo recebeu decisão de primeiro grau, mantendo a exigência, ao fundamento principal, de que o artigo 51 da Lei 7713/88 assemelhou os representantes comerciais a corretores, entendimento expresso no ADN-24/89.

Tempestivo recurso, diz que o recorrido não observou que o legislador, ao votar a Lei 7713/88, proposta pelo Executivo, retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de microempresa ficando clara a intenção do legislador que, ao contrário, teria aprovado a lei como fora proposta. Que não cabe ao órgão arrecadador interpretar erroneamente a lei para espoliar os contribuintes.

Repete a menção à decisão da SRRF-7ª RF, já feita na impugnação e as decisões judiciais em mandado de segurança.

É o relatório.



Processo nº 11065-002.732/90-44

Acórdão nº 201-67.721

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Trata-se de decidir se a recorrente está desenqua  
drada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades  
de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só  
aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa  
para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribu  
ição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com  
fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceiu  
tos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que,  
em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e  
contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV  
que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte  
redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes  
tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer  
natureza;

.....

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social-  
PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados aina  
da não inscritos, e ao Fundo de Investimento So-  
cial - FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para  
caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário,  
dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada,  
conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal  
componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras con

-segue-

Processo nº 11065.002.732/90-44

Acórdão nº 201-67.721

seqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

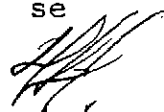
As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....  
VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestam serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.



-segue-

Processo nº 11065-002.732/90-44

Acórdão nº 201-67.721

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

Neste contexto o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de

-segue-

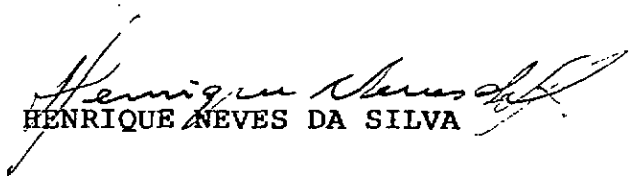
Processo nº 11065-002.732/90-44

Acórdão nº 201-67.721

Contribuição ao **FINSOCIAL** e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Por tais razões, dou provimento.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.



HENRIQUE NEVES DA SILVA